



PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2007

“Autoriza a criação do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Agricultura Familiar nos Municípios e dá outras providências, nos termos do art. 187 da Constituição.”

AUTOR: Deputado GILMAR MACHADO

RELATOR: Deputado ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado GILMAR MACHADO, tem por objetivo instituir, no âmbito de cada município e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDAF.

Esse Fundo seria basicamente composto por receitas oriundas da arrecadação de tributos e sua distribuição seguiria a alocação vigente dos recursos do Programa da Agricultura Familiar – PRONAF.

A proposta é extensiva em relação aos mecanismos de acompanhamento e de controle da distribuição e aplicação desses recursos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.171, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANSELMO DE JESUS, rejeitando-se as quatro emendas apresentadas no prazo regulamentar.

Nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas, de 13 de dezembro de 2008, seis emendas foram apresentadas ao Projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse sentido, começamos pelas propostas apresentadas no art. 3º do Projeto que trata das fontes de receita do FUNDAF. Encontramos que a maior parte se relacionam, basicamente, a recursos provenientes da arrecadação de impostos, quais sejam:

- um por cento da arrecadação de impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- um por cento sobre parcela (20%) da arrecadação do imposto que vier a ser instituído nos termos do Inciso I do Art. 154 da Constituição;
- um por cento das transferências legais e constitucionais para Estados e Municípios, inclusive as previstas pela Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996);
- cem por cento das receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos citados no projeto, bem como juros e multas incidentes.

Essa louvável utilização da receita tributária colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal de 1988, que trata das **Finanças Públicas**, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

.....

IV – a **vinculação** de receita de impostos a órgão, **fundo** ou despesa (grifos nossos).

A proposta fere, igualmente, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO 2008), pois vincula receita a despesa de fundo sem termo final de vigência, *in litteris*:

“Art. 98.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. “

Além disso, devemos observar que a Norma Interna da CFT ao abordar a questão da criação de fundos segue, de forma geral, a regra implícita na Constituição Federal de 1988, qual seja, a de evitar o ressurgimento da estrutura de "fundos".

As emendas apresentadas no âmbito da CAPADR e desta Comissão visam, em sua maioria, alterar a aplicação ou regulamentar o uso dos recursos do FUNDAF previstos no Projeto, bem como instituir normas de gestão e administração. Essas emendas, em si, não apresentam implicações orçamentárias e financeiras.

Entretanto, as Emendas nº 4 da CAPADR e as Emendas nº 3 e 5 da CFT, são incompatíveis orçamentária e financeiramente com as leis e normas citadas, pois implicam em novas despesas ou ferem os dispositivos, já citados, que regulamentam a vinculação de receita da União.

Assim, considerado o exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.171, de 2007, bem como das Emendas nº 4, da CAPADR, e nº 3/2007 e 5/2007, da CFT, e pela **não implicação orçamentária e financeira** das Emendas nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, da CAPADR, e nº 01/2007, 02/2007, 04/2007 e 06/2007, da CFT.

Note-se, finalmente, que nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, fica dispensado o exame de mérito desse Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator